



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.860, DE 2013

(Do Sr. Hugo Motta)

Prevê a possibilidade de outorga de autorização para a prestação temporária de serviços de transporte aéreo doméstico por empresa estrangeira.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3177/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, e modifica artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever a possibilidade de outorga de autorização para a prestação temporária de serviços de transporte aéreo doméstico por empresa estrangeira, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 49-A. A ANAC, ouvido seu Conselho Consultivo e mediante anuência prévia da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, poderá autorizar empresa estrangeira a prestar serviços de transporte aéreo doméstico quando configurado o interesse público no aumento da oferta, por prazo máximo de três meses e em linhas aéreas específicas.

§ 1º A autorização só poderá ser concedida à empresa estrangeira que possua autorização para funcionar no País, prestando serviços de transporte aéreo internacional.

§ 2º A outorga será precedida por edital de chamamento público, no qual se especificarão os termos e as condições da autorização, especialmente o seu prazo, os serviços previstos, as linhas aéreas sujeitas à exploração e os slots disponíveis.

§ 3º Havendo mais de um interessado na utilização de um par de slots, recairá a escolha sobre aquele que oferecer a maior oferta semanal de assentos na respectiva linha aérea ou, subsidiariamente, no conjunto de linhas aéreas que se proponha a explorar.

§ 4º Sujeita-se às normas de regulação aplicáveis aos serviços de transporte aéreo doméstico a empresa estrangeira que, nos termos deste artigo, receba autorização para prestá-los, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Não perde prerrogativas que lhe sejam garantidas por tratado, convenção ou acordo internacional firmado pelo Brasil a empresa

estrangeira que receba autorização para prestar serviços de transporte aéreo doméstico, nos termos deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não elide a determinação prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 3º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras, observado o que dispõe o art. 49-A da Lei nº 11.182, de 2005. (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, a exploração de linha aérea doméstica é proibida a empresas estrangeiras. É assim também em muitos outros países. De fato, das liberdades do ar previstas no direito internacional, muito raramente se concede a oitava, isto é, o direito de embarcar e desembarcar passageiro em viagem contida no território de um Estado, sendo o transporte executado por empresa de outro Estado. A exceção mais notável se verifica no âmbito dos acordos de integração, como o que hoje rege a União Européia.

Embora tão incomum, a chamada cabotagem, feita por empresa estrangeira, nada mais é do que uma modalidade de importação de serviços, que não tem nenhuma especial diferenciação da importação de bens. Ao passo que, no caso desta, é bastante ampla a concordância acerca dos seus benefícios, no caso daquela, há muita reticência a respeito, como se não estivessem em jogo situações similares. Como destaca Vítor Carvalho Pinto no artigo “O marco regulatório da aviação civil: elementos para a reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica”, publicado pelo Senado Federal, “a hipótese de cabotagem tem sido tratada como uma “concorrência desleal” com as empresas brasileiras, que enfrentariam condições econômicas mais adversas que as estrangeiras, em áreas como tributação, taxas de juros e preço de combustíveis. Ainda que essas alegações sejam verdadeiras, esse fato não colocaria as empresas aéreas em situação distinta

da que existe em todas as áreas da economia nas quais se admite a importação de bens”.

De todo modo, apesar de reconhecer que a abertura do mercado interno de transporte aéreo traria vantagens inquestionáveis para o consumidor, como o garante a boa teoria econômica, creio que é necessário agir com prudência em relação à matéria, colocando à prova a liberação do mercado interno, num primeiro estágio, em situações que parecem claramente recomendáveis. Tenho em mente, em especial, aquelas em que a procura por viagens, por extraordinária – eventos, sazonalidade etc. –, estimule a prática de grandes aumentos de preço, muito prejudiciais ao usuário do transporte aéreo.

Este projeto de lei, portanto, é direcionado para a solução de problema específico e temporariamente definido. Fornece à autoridade de aviação civil os instrumentos legais para agir, caso seja necessário, em favor da concorrência setorial e da defesa do consumidor. Futuramente, em face dos resultados alcançados, pode-se partir para proposta que abrace por inteiro a abertura do mercado doméstico de aviação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2013.

Deputado HUGO MOTTA
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

.....

Art. 6º Com o objetivo de harmonizar suas ações institucionais na área da defesa e promoção da concorrência, a ANAC celebrará convênios com os órgãos e entidades do Governo Federal, competentes sobre a matéria.

Parágrafo único. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANAC tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo, para que adotem as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo instalará a ANAC, mediante a aprovação de seu regulamento e estrutura organizacional, por decreto, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A edição do regulamento investirá a ANAC no exercício de suas atribuições.

.....

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime de liberdade tarifária, as concessionárias ou permissionárias poderão determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à ANAC, em prazo por esta definido.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.

Art. 50. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento da ANAC.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Alencar Gomes da Silva

Antonio Polocci Filho

Paulo Bernardo Silva

Dilma Rousseff

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS

.....

CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR

.....

Seção II
Do Transporte Doméstico

.....

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO-REGULAR

Art. 217. Para a prestação de serviços aéreos não-regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal, é necessária autorização de funcionamento do Poder Executivo, a qual será intransferível, podendo estender-se por período de 5 (cinco) anos, renovável por igual prazo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
